

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA COM SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL NO MOMENTO DA INQUIRÇÃO JUDICIAL

THE PROTECTION OF THE CHILD WITH SUSPECTED SEXUAL ABUSE AT THE TIME OF JUDICIAL INVESTIGATION

Helena Haisi Strychalki¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal, a análise do Depoimento Especial como prática de inquirção de crianças com suspeita de abuso sexual, levando em conta as críticas que tal método vem recebendo, se propõe a fazer uma possível reflexão sobre a garantia da proteção integral da criança, salvaguardada tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Criança. Proteção. Inquirção. Depoimento Especial.

Abstract: The main objective of this article is to analyze the Special Testimony as a practice of inquiry of children suspected of sexual abuse, taking into account the criticism that this method has been receiving, proposing a possible reflection on the guarantee of the integral protection of the child, safeguarded both in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and in the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Sexual Abuse. Child. Protection. Inquiry. Special Testimony.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema principal, a proteção da criança com suspeita de abuso sexual, no momento da inquirção judicial.

Inicialmente se verificará a posição da criança no ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição Federal de

1 Conciliadora judicial, bacharela em direito com habilitação em direito do Estado pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul, pós-graduanda em direito público pela ESMESC/UNIVALI. Email: st-haisi@hotmail.com.

1988, observando a garantia da sua proteção integral.

Dentro do contexto da violência sexual, irá referir-se exclusivamente a uma de suas formas, o abuso sexual. A escolha se deu pelas discussões em respeito à garantia de proteção da criança, entre os operadores do direito e profissionais da psicologia.

Com o objetivo principal de fazer uma análise da inquirição da criança com suspeita de abuso sexual, como meio de produzir provas, trazendo em seguida o uso do depoimento especial e as críticas que o referido método vem recebendo. Objetiva-se tratar do abuso sexual praticado contra a criança possibilitando investir, não só na condenação do abusador, mas sim, na garantia dos direitos da criança.

2. O CONCEITO DE CRIANÇA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 voltou-se para a garantia de direitos à criança. As mudanças no ordenamento jurídico brasileiro se deram devido às discussões internacionais sobre a infância. Mesmo antes de firmar a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, o Brasil se tornou destaque mundial ao inserir na Constituição de 1988 o artigo 227 que dispunha da proteção integral à criança.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2013).

Sendo assim a situação irregular que a criança se encontrava na Constituição Federal de 1824 veio a se romper e a Constituição Federal de 1988 passou a se voltar à criança, à

família e à sociedade, baseando-se na Convenção das Nações Unidas e no princípio da proteção integral. A partir de então o Código de Menores vigente naquela época que dispunha da situação irregular passou a exigir uma reforma, pois se tornou ultrapassado, vindo a ser revogado. Com a promulgação da Lei n.8069/90, as crianças elevaram-se à situação de sujeitos de direitos, afastando qualquer resquício de discriminação, seja ela econômica, social ou cultural.

A partir de então, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passou a ser o primeiro diploma legal que estava de acordo com a normativa internacional passando inclusive a ser visto como modelo para outros países que tinham a intenção de renovar sua legislação.

3. DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, a palavra *abuso* significa: “Mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto; excesso; exorbitância de atribuição ou poderes; aquilo que contraria as boas normas, os bons costumes; ultrajem de pudor, violação.” (FERREIRA, 2004).

Encontram-se definidas, nesse sentido, várias formas de denominação no que diz respeito ao abuso sexual, em alguns conceitos é usado o termo abuso sexual, enquanto para outros se usa a expressão vitimização sexual. Nesse trabalho utilizar-se-á o termo abuso sexual.

É considerado abuso sexual, qualquer prática que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima.

De acordo com o Ministério da saúde o abuso sexual se define como:

Toda ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga o outro ao ato sexual contra a sua vontade [...]. (MI-

O abuso sexual infantil, que será tratado no presente artigo, possui as seguintes características: carícias íntimas, relações com penetração ou não praticadas em crianças, por adulto com a intenção de satisfazer seus desejos sexuais, para as quais a criança não está preparada.

4. CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Em muitos casos as crianças envolvidas em situação de abuso sexual são atendidas por agentes que, embora se mostrem atenciosos e bem intencionados não possuem o preparo adequado para lidar com essas situações o que submeteria a criança à situação de revitimização, gerando resultados trágicos, pois não basta apenas interrogar, mas sim respeitar a subjetividade da criança através de uma análise aprofundada respeitando o seu tempo.

Os profissionais que lidam com o atendimento de crianças supostamente vítimas de abuso sexual necessitam muito mais do que o treinamento disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, pois tal formação não lhes dá o preparo necessário para atender eficazmente uma suposta vítima de abuso sexual infantil.

A Lei n. 11.525, de 25 de setembro de 2007, acrescentou o artigo 5º ao artigo 32 da Lei n. 9394/96, com o intuito de inserir no ensino fundamental conteúdo que trate dos direitos da criança. A VIII Conferência Nacional Dos Direitos Da Criança e Do Adolescente, realizada em 07 a 10 de dezembro de 2009 passou a incluir também no ensino médio conteúdo que trate dos direitos da criança com o referencial do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Convenções Internacionais.

Já no que diz respeito ao ensino superior, não se encontra um curso de graduação em Direito que tenha como obrigatória

a matéria de direito da criança e do adolescente.

Alexandre Moraes da Rosa garante:

As leis não mudam os atores jurídicos, ainda mais quando a grande maioria foi formada sem sequer abrir o ECA. Os cursos de Direito dedicam – e quando dedicam- uma disciplina, em regra, optativa, para o estudo do estatuto. Daí que os atores jurídicos não podem aplicar o que não conhecem [...]. (ROSA, 2013, p. 06).

Sendo assim o profissional menos indicado à atender uma criança com suspeita ou com confirmação de abuso sexual seria o profissional do direito, sendo o profissional da psicologia, o mais indicado para realizar a escuta da criança.

5. A INQUIRÇÃO DA CRIANÇA COM SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL COMO MEIO DE PRODUZIR PROVAS

Diante do grande número de casos de abuso sexual em que não há vestígios físicos que comprovem o crime, o sistema de justiça passou a investir na inquirção da suposta vítima como meio de produzir as provas necessárias para a condenação do possível abusador.

O exame de corpo de delito é essencial nos casos em que o abuso deixou vestígios físicos. Então, pode-se observar que, nos casos de possível abuso sexual infantil, a produção da prova testemunhal cabe à vítima. Essa produção de prova pode ou não colocar o abusador na cadeia, também pode trazer para a suposta vítima outras consequências como: perder o apoio da família (abuso sexual intrafamiliar) ser afastada de sua casa e encaminhada a um abrigo sob a alegação da fragilidade da família e falta de condições de protegê-la.

O procedimento de inquirção que é ainda utilizado na maioria das comarcas é realizado com a escuta da criança na

sala de audiências, onde se encontram: o juiz de direito, o promotor de justiça, e o advogado.

O velho método de inquirição pode trazer prejuízos emocionais à criança como, por exemplo, expor a uma nova violência. A preocupação do poder judiciário diante de um caso de possível abuso sexual infantil deveria ser primeiramente, preocupar-se em ouvir a criança, o que diminuiria as consequências e a colocaria em seu lugar de sujeito de direitos, sem atribuir a ela nenhuma culpa relacionada ao possível ato.

Há uma enorme diferença entre ouvir a criança e inquirir. Ouvir significa escutar o que a criança tem a dizer, ouvi-la em seu tempo, dando atenção às suas palavras, e inquirir significa, pesquisar, perguntar, investigar.

Escutar é complicado e sutil. [...] Não é bastante ter ouvidos para ouvir o que é dito. É preciso também que haja silêncio dentro da alma. [...] A gente não aguenta ouvir o que o outro diz sem logo dar um palpite melhor [...]. Sem misturar aquilo que ele diz com o que a gente tem a dizer. Como se aquilo que ele diz não fosse digno de descansada consideração [...]. E precisasse ser complementado com aquilo que a gente tem a dizer, que é muito melhor. Nossa incapacidade de ouvir é a manifestação mais constante e sutil de nossa arrogância e vaidade [...]. (ALVES, 2013 p.170).

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente a opinião da criança passou a ser mais valorizada, quando afetar diretamente a sua rotina e, que possa participar ativamente das decisões nos casos de colocação em família substituta, o que menciona o documento internacional da Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças.

O artigo 28 parágrafo 1º do ECA prevê a oitiva da criança através de uma equipe de vários profissionais onde ouve-se a criança e discute-se a sua colocação em família substituta, essa escuta objetiva-se em conhecer a criança e seus sentimentos.

A inquirição nos processos criminais apuram a existência de violência sexual praticada contra a criança e objetiva a produção de provas, o que não está amparado pela Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças e nem no nosso ordenamento jurídico. Usar da criança para produzir as provas para a condenação do suposto abusador vai lhe expor a uma nova forma de violência, a violência de reviver o fato. Assim:

Para o tribunal, a vítima é a testemunha-chave de acusação: ao precisar de provas do ato, é colocada como testemunha. No entanto, ela está relatando a violência de sua própria condição de sujeito. Quando é chamada como testemunha de sua violação, o que lhe está sendo pedido é que se repita esta experiência, o que não raramente gerará uma extrema angustia [...]. (VILHENA, 2013, p. 62-63).

A inquirição da criança tem por finalidade a prova da materialidade do fato e não de dar importância ao sentimento da criança nem a proteção que lhe é garantida.

A prática de inquirição com novos métodos, como produzir perguntas por meio de áudio e vídeo (método do depoimento especial) serve mais como um meio de proteger a autoridade judicial do que a criança, sendo que essa tem a prioridade em sua proteção.

6. DEPOIMENTO ESPECIAL

O Depoimento especial começou a ser utilizado no ano 2003, no estado do Rio Grande do Sul e depois adotado por outros estados como Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Maranhão, Paraíba, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Acre e Pará.

Esse método possui nova forma de conduzir a inquirição da criança com suspeita de abuso sexual, porém não muda o procedimento da justiça brasileira.

Sendo, inicialmente denominado “depoimento sem dano” usado antes mesmo da previsão em lei, apenas com base na Resolução n. 33 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com a Lei 13.431/2017 o “depoimento sem dano” passou a denominar-se “depoimento especial”, tornando-se obrigatório.

O método de inquirição é apoiado pela UNICEF desde o ano de 2013, na formação de técnicos do judiciário e de quadro da polícia estadual e federal com a finalidade de realizar a inquirição.

Esse método consiste em inquirir a criança em sala especial com brinquedos para que a criança se sinta confortável. A sala é equipada com áudio e vídeo e ligada à sala de audiências onde estão presentes o juiz, o promotor, o advogado e o acusado. O depoimento é tomado por um técnico que pode ser um psicólogo, técnico judiciário ou assistente social e é transmitido em tempo real ao juiz e demais presentes na sala de audiências.

O técnico possui um ponto eletrônico por onde o juiz lhe transfere as perguntas a serem feitas a criança com suspeita do abuso sexual. O depoimento é gravado e juntado ao processo como prova de condenação ou não do acusado. Segundo Brito a respeito do modelo proposto:

Crianças e adolescentes são ouvidos em uma sala aconchegante, especialmente preparada para o atendimento de menores de idade, equipada com câmaras e microfones para se gravar o depoimento. O Juiz, o Ministério Público, os advogados, o acusado e os servidores judiciais assistem ao depoimento da criança por meio de um aparelho de televisão instalado na sala de audiências. No Rio Grande do Sul, o profissional designado pelo Juiz para inquirir as crianças costuma ser o assistente social ou o psicólogo, que permanece com fone no ouvido para que o Juiz possa indicar perguntas a serem formuladas à criança [...]. (BRITO, 2013, p.114).

Para José Antônio Daltoé Cezar, que implantou o método:

Do depoimento, que dura, via de regra, entre vinte e trinta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente [...]. (CEZAR, 2013, p. 69).

José Antônio Dalto é Cezar em relação à necessidade da oitiva destaca:

É um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária [...], se propõe atualizar o ordenamento jurídico nacional, que em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal [...]. (CEZAR, 2013, p.69).

Encontram-se também autores que colocam opiniões contrárias a de José Antônio Dalto é Cezar, como é o caso do juiz de direito de Santa Catarina, Alexandre Moraes da Rosa:

O que há de novo no depoimento sem dano é a terceirização do lugar de inquisidor, ou mesmo, cheio de boas intenções, a transferência do lugar de sugador de significantes, à força simbólica e sua violência respectiva, para um profissional de outra área, em princípio mais capaz de abrandar a violência e imaginariamente funcionar como mecanismo paliativo de desencargo, na sanha de se condenar, até porque, de regra, são iludidos sobre o lugar e a função do Direito Penal em uma democracia [...]. (ROSA, 2013, p.93).

A função de inquiridor que é dada, tem a finalidade de ser uma ponte entre o juiz e a criança apenas para intermediar as perguntas.

A criança é filmada e tem sua filmagem anexada no processo onde seu sofrimento fica exposto e é compartilhado com todos

os membros das diversas instâncias onde o processo tramitará.

O desembargador Sergio Verani, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segue a mesma direção de críticas que Alexandre Moraes da Rosa e o Conselho Federal de Psicologia:

Verifica-se, então, que o Depoimento sem Dano pode ser danoso para a própria pessoa que se pretende proteger: cria-se uma fantasia, submetendo-se a criança e o adolescente ‘a uma teatrolgia’; a criança pensa que se encontra numa conversa particular, mas a sua fala constitui o centro da audiência, gravada e filmada essa fala; a criança, sem saber, participa de uma conversa com muitas outras pessoas, tecnologicamente escondidas. (VERANI, 2008, p.142).

O juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa afirma que o método leva a criança a pensar “[...] um fantasma imaginário, junto com o agressor, à espreita do outro lado do espelho, do vidro da câmera...O que andam fazendo? O que querem de mim?”. (ROSA, 2013, p.171).

Quando a criança é vítima de abuso sexual intrafamiliar faz com que ela sofra com o medo de represálias, se sinta culpada pelo fato e venha a retirar a queixa de abuso “A criança pode não desejar discutir o(s) incidente(s) novamente porque a recordação é dolorosa e os pais podem pertinentemente apoiar a criança nesta desistência [...]”. (JOHNSON, 2013, p.301).

Diante dessas e de outras situações é que se vê a importância da reflexão a respeito do depoimento especial.

Alexandre Moraes da Rosa, afirma:

Embora se deva acolher a proteção aos sujeitos que ocupam o lugar de “vítima” no processo penal, não se pode cair na tentação de que uma intervenção probatória aconteça sem o uso da violência (vertical, simbólica, enfim, própria da Jurisdição). A violência está presente. Sempre. A cruzada pelo aumento das condenações não pode se dar sem o pagamento de um preço caro. O desgaste de transferência operado na

pré-noção do estigma “vítima” ocupado a priori pela criança, acrescido de uma contaminação temática (violência sexual), bem como uma postura inquisitória, transforma o DSD num espetáculo do “Bem” [...]. (ROSA, 2013, p. 153).

O ideal seria substituir, a inquirição da suposta vítima, pois esse método reporta a criança ao tempo da situação irregular; pela escuta através da perícia psicológica a partir de um trabalho interdisciplinar. Essa substituição tem o compromisso maior com a proteção seguindo os preceitos constitucionais, respeitando a criança como sujeito de direitos. Sendo que a perícia e o trabalho interdisciplinar oferecem à criança com suspeita de abuso sexual, um modelo diferente daquele ao qual vem sendo submetida, modelo que não a marcará pela exigência de ser inquirida sobre fato tão sofrido que a penaliza e, portanto a desrespeita, tirando-a da função de produzir provas como se abordará a diante.

7. O LAUDO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA E O TRABALHO INTERDISCIPLINAR COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A GARANTIA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA COM SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL

A palavra perícia tem origem no latim *peritia* e significa “conhecimento adquirido pela experiência”.

Os peritos podem ser constituídos por concurso público ou nomeados pelo juiz da comarca onde tramita o processo criminal, devendo elaborar um laudo onde relatará fielmente os dados coletados durante a perícia. Este laudo pericial tem a tendência a ser construído de maneira interdisciplinar (SHINE, 2013, pp.191-224), porém o documento final é único o que faz com que os olhares de diferentes saberes cheguem a uma conclusão plausível. Segundo o art. 160 CPP:

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994).

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)[...]. (BRASIL, 2013g).

Este laudo pericial pode ser formulado sobre o assunto específico sendo que deverá conter opiniões ou pareceres e segundo o artigo 176 CPP “[...] a autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.” (BRASIL, 2013g).

No laudo pericial é emitida a conclusão acerca do estudo realizado onde o perito deve se embasar em seu referencial teórico científico a partir da interlocução entre profissionais de diversas áreas e nas análises interpretativas dos dados recolhidos.

A partir de estudos e de toda a discussão que envolve o método do depoimento especial e a garantia da proteção da criança, no momento da inquirição judicial, chegou-se à conclusão de que a melhor alternativa que permita ao julgador constituir a prova pretendida, é a realização da perícia realizada por psicólogo e a interdisciplinaridade com o auxílio de outros profissionais.

A interlocução do direito com a psicologia denomina-se psicologia jurídica, utiliza-se o termo forense para designar sua utilização exclusivamente ao poder judiciário. Essa interlocução tem como objetivo evitar a revitimização que ocorre quando a inquirição é inadequada que pode ser tão, ou mais danosa quanto o possível abuso sexual. A interdisciplinaridade envolvendo profissionais responsáveis, comprometidos com a defesa dos direitos humanos é o que garantiria à criança, a proteção integral.

Em entrevista à Consuelo Pereira de Almeida, Alba Abreu Lima, psicanalista do Campo Lacaniano, perita nas questões

pertencentes ao âmbito das Varas da Família de Sergipe, entre outras atribuições esclarece:

Qual o trabalho do psicólogo jurídico?

Trata-se na realidade de psicologia aplicada, na qual o saber do profissional se articula ao conhecimento jurídico, buscando estabelecer um diagnóstico ou mediar as situações apresentadas: adoção, abuso sexual, divórcio, guarda dos filhos, regulamentação de visitas etc. O psicólogo procura fornecer ao juiz uma avaliação em forma de parecer, para que seja tomada a decisão mais próxima possível do interesse da criança e do adolescente.

Qual a contribuição que seu trabalho pode trazer para a pesquisa sobre o problema de maus tratos de crianças por parte dos pais?

[...] Os atos violentos ou negligentes, sempre constrangedores, via de regra são praticados pelas pessoas mais próximas da criança, em quem ela confia integralmente. Nossa intervenção é pautada pelo fundamento psicanalítico de que a criança deve sair da condição de objeto de gozo do outro e obter um lugar de sujeito de Direito. De certo modo, nossa contribuição é mais prática que teórica, e constitui um amplo campo de pesquisa.

Em que a psicanálise pode contribuir para este tipo de trabalho?

Não compreendo um trabalho que aborde a estrutura familiar sem passar pelo conhecimento do complexo de Édipo e de todas as implicações do desejo inconsciente. A psicanálise amplia a perícia forense porque leva em consideração a subjetividade, as determinações inconscientes do sujeito não examinadas pela razão jurídica. A lei por meio do ato jurídico, organiza, limita e barra o excesso de gozo nas relações entre os homens. O psicanalista, advertido por Freud em “O mal estar na civilização” de que esse gozo é próprio ao humano, vincula sempre o desejo à lei. Se falamos de um auxílio ao jurídico, é no sentido de demonstrar que a verdade é não toda [...]. (MARRAIO, 2013, p. 45-47).

O Conselho Federal de psicologia delimitou atribuições ao psicólogo perito onde deverá além do conhecimento técnico e específico de sua área, ter conhecimento referente ao desenvolvimento infantil, psiquiatria clínica e saúde mental da criança e do adolescente, da família, avaliação psicológica e psiquiátrica, ética forense e possuir conhecimento da legislação vigente. Conforme afirma Alba abreu Lima em sua obra *Psicologia Jurídica: Lugar de palavras ausentes*:

O artigo 145 do Código de Processo Civil brasileiro afirma que:” quando a prova do fato depender do conhecimento técnico ou científico o juiz será assistido por perito, segundo disposto no artigo 421”. O Mesmo artigo especifica: O perito deve ser da confiança do juiz e fornecer dados, expressos por meio de laudos, a fim de orientá-lo em sua decisão. Nessa perspectiva, a tarefa do perito consiste em dotar os autos de uma avaliação especializada para as sentenças se ajustarem melhor às demandas dos requerentes [...]. (LIMA, 2013, p.26).

O perito levantará informações referentes ao passado e o presente da criança com suspeita de abuso sexual, bem como informações sobre o fato ocorrido.

As práticas antigas deveriam ser revistas e seguidas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, pois a criança está exposta a uma situação de objeto com a falta de proteção que lhes é conferida.

A melhor alternativa que permita ao julgador constituir a prova pretendida no lugar da inquirição judicial é a realização da perícia e a interdisciplinaridade, onde dispensaria a criança de prestar depoimento (mesmo que seja na forma do depoimento especial) esse pedido para a dispensa pode ser formulado por seus representantes legais ou pelo Ministério Público de acordo como o art. 15 do ECA, “[...] a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de

direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2013 b).

O pedido de dispensa pode ser deferido, onde o juiz observará as condições pessoais da suposta vítima, como idade, aspectos emocionais, existência de vínculo familiar ou afetivo com o réu.

É necessário que se promova a interlocução de outros saberes a fim de proporcionar à criança, possível vítima de abuso sexual, um tratamento digno respeitando sua integridade físico-psíquica, na sua proteção social e familiar. De acordo com Iamamoto:

É necessário desmistificar a ideia de que uma equipe, ao desenvolver ações coordenadas, cria uma identidade entre seus participantes que leva à diluição de suas particularidades profissionais. São as diferenças de especializações que permitem atribuir unidade à equipe, enriquecendo-a e, ao mesmo tempo, preservando aquelas diferenças [...]. (IAMAMOTO, 2013, p.41).

O trabalho interdisciplinar consiste na visão frente a uma realidade complexa, segundo Japiassu:

A interdisciplinaridade corresponde a uma evolução dos tempos atuais, resultante de um caminho irreversível, vindo preencher os vazios deixados pelo saber proveniente das áreas de especialidade do conhecimento, constitui importante instrumento de reorganização do meio científico, a partir da construção de um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os, num conhecimento de um nível hierarquicamente superior, desencadeando uma transformação institucional mais adequada ao bem da sociedade e do homem [...]. (JAPIASSU, 2013, p.72).

As práticas de inquirição têm suas raízes na cultura antiga, onde acreditavam-se que as crianças eram objetos pertencentes aos adultos, onde a lei autorizava as condutas violentas contra a criança.

Nos dias atuais, a partir de estudos, aponta-se para a importância em substituir a inquirição da criança supostamente abu-

sada sexualmente, pela perícia realizada por psicólogo através de um trabalho interdisciplinar, envolvendo vários profissionais que realizarão a oitiva da família, avaliação do possível abusador e o levantamento de outros elementos de prova.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o grande número de condenações do abusador era tido como bom desempenho da Justiça Criminal Brasileira, porém após a Constituição de 1988, esse elevado índice de condenação está longe de cumprir com os preceitos Constitucionais, principalmente quando vem desacompanhado da proteção da criança, como cita Maria Regina Fay de Azambuja:

Embora já tenham decorrido mais de vinte anos da Constituição Federal de 1988, apenas são ensaiados os primeiros passos para a mudança de cultura que as conquistas propiciadas pela normativa internacional impuseram à nação brasileira. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, base da legislação pátria na área da infância e juventude, cuja redação foi elaborada por profissionais de várias áreas do conhecimento, é marco divisor a fundamentar as transformações necessárias, substituindo práticas autoritárias por ações interdisciplinares, em atenção e à condição de sujeito de Direitos atribuída à criança. Trilhar por caminho ainda não percorrido exige, do caminhante, vontade, disposição, compromisso e conhecimento do rumo a seguir, ainda que sejam desconhecidas as dificuldades que se apresentarão durante o trajeto [...]. (AZAMBUJA, 2013, p. 216-217).

Azambuja ainda defende que a perícia realizada por profissional da psicologia (saúde mental) é o caminho mais indicado à evitar e revitimização e podendo se utilizar como prova da materialidade do abuso sexual:

A perícia, levada a efeito por psicólogos e/ou psiquiatras, especialistas na infância e adolescência, no lugar da inquirição judicial da criança, nos crimes envolvendo violência sexual, com ou sem vestígios físicos, mostra-se alternativa que atende ao melhor interesse da criança,

permitindo ao julgador aferir a materialidade por meio **da constatação das lesões ou danos ao aparelho psíquico da vítima**, podendo a autoridade judiciária e as partes oferecer quesitos a ser respondidos pelo Perito. (AZAMBUJA, 2013, p. 59, grifo nosso).

A possível solução seria levar adiante a ação interdisciplinar comprometida a lutar e não medir esforços para fazer valer os direitos assegurados à infância de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a inquirição tem como objetivo a interpretação da lei, porém os operadores do direito não deveriam limitar-se a isso e sim, à garantia do bem estar da criança, não a induzindo à revitimização.

8. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar a importância da proteção de crianças vítimas de abuso sexual e analisar o método do depoimento especial, posto que concluiu-se que não cumpre com o que se propõe, pois submete a criança à situação de produção de provas.

Pode-se observar que o profissional do direito é o menos indicado a lidar com questões envolvendo crianças com suspeita de abuso sexual, por não ter o preparo adequado.

A possível solução para a proteção da criança seria o investimento do poder judiciário em práticas de interdisciplinaridade por se mostrarem mais capazes de garantir a proteção integral da criança conforme expresso no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

Após a Constituição de 1988 o elevado índice de condenação está longe de cumprir com os preceitos Constitucionais, principalmente quando vem desacompanhado da proteção da criança.

O poder judiciário necessita de urgentes modificações onde seus procedimentos passem a observar os preceitos constitu-

cionais verificando a garantia da dignidade humana, não apenas na letra fria da lei, mas em ações que interferem na sua vida pessoal, conferindo tratamento judicial adequado, tornando menos sofrida a realidade de crianças com suspeita de abuso sexual, tendo em vista que seria cabível a substituição do depoimento especial por um laudo, no qual a criança deixaria de ser inquirida, e passaria a ser ouvida.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA . ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTI-PROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: proteção e prevenção – guia de orientação para educadores. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes & Associados, 1997.

ALVES, Rubem. *Escutatória*. Disponível em: <<http://www.rubemalves.com.br/escutatorio.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p.41.

AZAMBUJA, M. F. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In: Conselho Federal de Psicologia. *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia*. Brasília: CFP, 2009, p.27 – 69.

BRASIL. *Código penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. *Código processo penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Manifesto da psicologia. Disponível em: <<http://crpms.org.br/noticias.php?id=5315>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. [Constituição Federal]: promulgada em 05 de outubro de 1988. 15. ed. São Paulo: VadeMecum, Rideel, 2017.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente de 1990. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência sexual infantil*. Brasília, DF, 2000.

BRITO, Leila Maria Torraca de. *Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise*. Revista de Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 114, 2008.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma ques-

tão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19840/a-protecao-aos-direitos-da-crianca#ixzz2ev0A46Ce>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade. In: Conselho Federal de Serviço Social. *Atribuições privativas do (a) assistente social*. Brasília: CFESS, 2002, p. 13-50.

JAPIASU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JOHNSON, Charles F. Abuso na infância e o psiquiatra infantil. In: GARFINKEL, Barry D.; CARLSON, Gabrielle A.; Weller, Elisabeth B. *Infância e adolescência*. Porto Alegre: Artes médicas, 1992.

LIMA, Alba Abreu. *Psicologia jurídica: lugar de palavras ausentes*. Aracajú, SE: Evocati, 2008.

MATTOS, Gisela Oliveira. Abuso sexual em crianças pequenas: peculiaridades e dilemas no diagnóstico e no tratamento. In: FERRARI, Dalka; VECINA, Tereza. *O fim do silêncio na violência familiar: Teoria e prática*. São Paulo: Agora, 2002. Disponível em: <https://psicologia.faccat.br/moodle/pluginfile.php/197/course/section/100/Vanessa_.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151-177.

ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branca e o quadro mental paranoico no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariente. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: ARTMED, 2011, p. 88-106.

SHINE, S.; STRONG, M. I. O laudo pericial e a interdisciplinaridade no poder Judiciário. In: SHINE, S. (Org.). *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005, p. 191-224.

SIPIA, Sistema de informação para a infância e adolescência. Disponível em: <<http://www.sipia.gov.br/CT/?x=zVpqcMR9CU-rPKaA0FxDFA>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

VERANI, S. S.. *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia*. Brasília: CFP, 2009, p. 139 -144.

VILHENA, Junia de. *Nas raízes do silêncio: sobre o estupro feminino*. Revista tempo psicanalítico, Rio de Janeiro, n. 33, p.55-69, 2011.

Recebido em: 23/04/2018

Aprovado em: 07/08/2018